



Câmara Municipal de Guaçuí

Estado do Espírito Santo

PARECER JURÍDICO

PROCESSO: PROJETO DE LEI Nº 021/2025

PROPONENTE: EXECUTIVO MUNICIPAL

REQUERENTE: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ-ES

EMENTA: “ENCAMINHA PROJETO DE LEI Nº 021/2025, OBJETO DA MENSAGEM ANEXA – PLANO PLURIANUAL PARA O QUADRIÊNIO DE 2026 A 2029”.

1. RELATÓRIO:

Foi solicitado parecer jurídico acerca da legalidade, formalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei nº021/2025 oriundo do Poder Executivo que trata de “dispor sobre o PPA – Plano Plurianual para o Período de 2026 à 2029 e dá outras providencias”.

2. PARECER:

O presente processo apresenta Projeto de Lei nº 021/2025, objeto da Mensagem anexa que dispõe sobre o PPA – Plano Plurianual para o Período de 2026 a 2029 e dá outras providencias.

Justifica-se a proposição em tela, por compreender as prioridades e metas da Administração Pública Municipal, para a elaboração, execução e controle do quadriênio de 2026 a 2029. Assim, cumpre-me manifestar sobre o projeto, avaliando os aspectos estritamente formais da proposição em tela. Estudada a matéria, passo a opinar.

O PPA define as escolhas estratégicas para atender aos anseios da sociedade, de forma a estreitar cada vez mais as políticas públicas da realidade vivida pela população.





Câmara Municipal de Guaçuí

Estado do Espírito Santo

Neste sentido, cumpre registrar que conforme o art. 30, I da CF e art. 5º, I e III da Lei Orgânica Municipal, ao Município cabe legislar acerca matéria de interesse eminentemente local:

Constituição Federal:

“Art. 30 - Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Lei Orgânica Municipal:

Art. 5º - Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

III - elaborar o plano plurianual de investimentos, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual”

No que se refere à competência legiferante do Município, o presente Projeto de Lei acha-se amparado pelos arts. 14 e 58 da Lei Orgânica deste Município.

“Art. 14– Cabe à Câmara Municipal, deliberar sobre todas as matérias da competência do Município, especialmente sobre: (...) II – plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual e abertura de créditos adicionais; (...)”

“Art. 58 - Compete, ao Prefeito Municipal, além de outras atribuições previstas nesta lei Orgânica, as seguintes: (...)

XII–enviar a Câmara Municipal as propostas de plano plurianual, de lei de diretrizes orçamentárias e de lei orçamentária anual (...)”





Câmara Municipal de Guaçuí

Estado do Espírito Santo

Nesse diapasão, eis o que prevê o art. 165 da CRFB:

“Art. 165 - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.”

Assim, se, de um lado, cabe ao Poder Executivo a iniciativa da apresentação da proposta de revisão, de outro cabe à Câmara Municipal aperfeiçoá-la, através de emendas. Veja o que dispõe o art. 166, § 4º da CRFB:

“Art. 166

(...)

§ 4º - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

Nesse sentido, a Lei Orgânica Municipal, assim dispõe:

“Artigo 101º - Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela comissão competente da Câmara Municipal, nos termos do Regimento Interno”.

Por sua vez o Regimento Interno da Casa de Leis, traz:

Artigo 251º - Depois de emitido o parecer do Procurador Jurídico os projetos de lei previstos nesta seção serão remetidos às Comissões





Câmara Municipal de Guaçuí

Estado do Espírito Santo

Permanentes, na seguinte ordem:

- I – à Comissão de Justiça e Redação Final, que terá prazo de 10 (dez) dias para emissão do parecer;**
- II – à Comissão de Obras, Serviços Públicos, Transporte e habitação, que terá prazo de 10 (dez) dias para emissão do parecer;**
- III – à Comissão de Finanças e Orçamento, Educação, Saúde, Agricultura, Meio Ambiente e de Defesa do Cidadão, que terá prazo de 30 (trinta) dias para emissão do parecer.”**

No que tange ao prazo desta proposição, deve-se observar o art. 35, § 2º, II da ADCT que diz :

“Art. 165, § 9º - Cabe à lei complementar:

- I - dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;**
- II - estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos.”**

“Art. 35- O disposto no Art. 165, § 7º, será cumprido de forma progressiva, no prazo de até dez anos, distribuindo-se os recursos entre as regiões macroeconômicas em razão proporcional à população, a partir da situação verificada no biênio 1986-87.

(...) § 2º - Até a entrada em vigor da lei complementar a que se refere o Art. 165, § 9º, I e II, serão obedecidas as seguintes normas:





Câmara Municipal de Guaçuí

Estado do Espírito Santo

I - o projeto do plano plurianual, para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato presidencial subsequente, será encaminhado até quatro meses antes do encerramento do primeiro exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa;

II - o projeto de lei de diretrizes orçamentárias será encaminhado até oito meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa;

III - o projeto de lei orçamentária da União será encaminhado até quatro meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

Em análise dos autos, verifica-se que a data de entrada da LDO com todos os demonstrativos financeiros se deu no dia 15/10/2025, conforme data e mensagem (art. 165, § 2º), estando, portanto, tempestivo, com base no artigo acima transcrito.

CONCLUSÃO:

Ante o exposto, diante dos aspectos formais que me cumpre examinar neste parecer, **OPINAMOS** pela regular tramitação do presente Projeto de Lei nº 021/2025, objeto da Mensagem anexa, cabendo ao Egrégio Plenário apreciar o seu mérito.

É o parecer.

Guaçuí/ES, 30 de outubro de 2025.

Cyntia Gripp

Procuradora Jurídica



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://spl.cmguacui.es.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 36003900380037003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Cyntia Gripp** em 12/11/2025 07:17

Checksum: **AB04E0BAE1F47F0F8976B33EF9B1DEB4FDDC6D1D0BB6146A71C3B1899FC2759E**

